



PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. ROCHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo novos prazos para a concessão de livramento condicional e progressão de regime a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo novos prazos para a concessão de livramento condicional e progressão de regime a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

V - cumprido mais de três quartos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 3º O § 2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes



previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivenciado no Brasil um recrudescimento da violência e os crimes, com alto grau de crueldade, estão sendo praticados, principalmente, por criminosos que já foram condenados à reclusão mas encontram-se em liberdade em face do atual modelo de cumprimento de pena existente no país.

Institutos como a progressão de regime, o livramento condicional e a remição permitem ao apenado o cumprimento de penas ínfimas, distantes da proporcionalidade com o delito hediondo cometido, levando a sociedade a desacreditar do sistema penal como um todo.

O presente projeto de lei busca definir requisitos mais rigorosos para a concessão de livramento condicional e da progressão de regime prisional a condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Dessa forma, a progressão de regime somente acontecerá após o cumprimento de três quintos da pena, no caso de réu primário, e quatro quintos da pena, em se tratando de reincidente. Isso significa que aquele que for apenado por prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, deverá cumprir, no mínimo, 60% da pena, se primário, ou 80% da pena, se reincidente, para ter direito à progressão de regime.

Da mesma forma, o direito ao livramento condicional dos condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, que sejam primários, só ocorrerá após o cumprimento de mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de três quartos da pena, o que significa que o apenado deverá cumprir, pelo menos 75% da pena antes de merecer a liberdade condicional.

Por entender que a presente proposição será eficaz no combate à criminalidade crescente é que conto com o apoio dos eminentes pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC